



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2013.0000777838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0137216-88.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado GISELE FREITAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA),

ACORDAM, em 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Com aplicação de multa por litigância de má-fé.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Gilberto Leme
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação com revisão n.º 0137216-88.2009.8.26.0001

Comarca: São Paulo
 Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Apelada: Gisele Freitas de Souza

Juíza sentenciante: Luciana Mendes Simões

SEGURO DE VEÍCULO. SINISTRO. ENCHENTE. FATO PREVISTO NA CONTRATAÇÃO. NEGATIVA INDEVIDA DA SEGURADORA EM INDENIZAR A OCORRÊNCIA. MOTOR DESMONTADO PELA SEGURADORA E DEVOLVIDO O VEÍCULO NAQUELAS CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. ART. 17, INC. II, DO CPC. É devida a indenização decorrente de sinistro previsto no contrato. A alteração da verdade dos fatos enseja a condenação à pena por litigância de má-fé. Recurso desprovido, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

VOTO N.º 8.340

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 387/395 que julgou procedente ação de cobrança de indenização securitária para condenar a seguradora ao pagamento de R\$ 4.368,95, corrigidos desde o desembolso e com juros moratórios a partir da citação, além de R\$ 10.900,00 por danos morais atualizados monetariamente desde a fixação e com juros de mora a contar a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recorre a ré-vencida para postular a reforma integral da sentença. Afiança que conforme o depoimento do engenheiro mecânico Jean Pierre Frederic os danos causados no veículo segurado não decorreram do evento narrado na inicial, de modo que as avarias verificadas no motor do automóvel estavam relacionadas à manutenção irregular e não à suposta enchente. Aduz que os depoimentos exarados pelas outras testemunhas não têm o condão de infirmar as conclusões exaradas pelo engenheiro contratado pela apelante. Afirma que não há como a apelante ser responsabilizada pelo dispêndio concernente à reparação de tais avarias, sendo certo que o contrato de seguro não cobria eventos decorrentes de manutenção irregular do veículo. Invoca inexistência de danos morais e que o mero descumprimento de obrigação contratual não enseja a condenação imposta. Subsidiariamente postula a redução no montante dos danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Segundo se infere das provas colacionadas aos autos, a autora foi vítima de enchente ocorrida em São Paulo em 17.3.09 enquanto trafegava pela região do Parque da Aclimação e foi surpreendida pela enxurrada, tendo o seu veículo ficado parcialmente submerso no meio do alagamento e em decorrência sofrido pane no motor. No mesmo dia solicitou a Seguradora um guincho para a remoção do veículo, o qual foi levado para a loja de sons automotivos de seu amigo e posteriormente removido para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

oficina mecânica Top Drive credenciada da ré. Afirma que o mecânico vistoriou o veículo e fez orçamento para os reparos, obtendo autorização da ré para desmontar o motor e que ficou aguardando liberação para iniciar os reparos. Contudo, quase um mês após o sinistro ainda não havia sido efetivada a autorização para o conserto, mesmo após ter sido desmontado o motor. Posteriormente informaram a segurada que a cobertura havia sido recusada em razão de falta de manutenção de prevenção, tendo a seguradora determinado a retirada do veículo da oficina, o qual foi entregue com o motor totalmente desmontado e com falta de peças.

A ré, por sua vez, refuta as alegações da autora. Afirma que o veículo estava inicialmente em uma oficina de confiança da autora e que foi de lá retirado com o motor já desmontado e levado para outra oficina credenciada da seguradora. Diz que por desconfiar das alegações da segurada, solicitou que um engenheiro mecânico de sua confiança fizesse uma perícia a fim de constatar se realmente havia sofrido pane no motor em razão de enchente, quando então foi constatado que o defeito era decorrente de falta de manutenção periódica, razão pela qual recusou a cobertura pelo sinistro.

Contudo, não foi o que ficou demonstrado nos autos, inclusive pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela própria ré.

Do laudo de remoção emitido pela seguradora no dia dos fatos, em 17.3.09, consta que estava "sem partida (não pega)", tendo sido removido para a rua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cesar Penã Ramos, n.º 409, Vila Santa Maria, sem qualquer observação de que o motor estaria desmontado (fl. 14). Entretanto, posteriormente quando o veículo foi removido em razão da recusa da ré em indenizar os danos, consta do laudo de remoção: *“motor está desmontado, peças no porta mala, bateria solta no porta mala (mix), paracheque vai no carro (sic)...*

Atendente Gean – carro está parcialmente desmontado e faltando algumas peças do motor segundo o Sr. Cesar da Top Driver, o mesmo será removido para endereço de destino, segurado não acompanha remoção” (fl. 17).

Através do depoimento de testemunha arrolada pela ré consta que “quando o veículo é removido à noite, poderá ser levado para uma oficina 24 horas ou para casa do cliente conforme sua escolha. Que o guincheiro relaciona todas as irregularidades visíveis no auto de remoção...

A oficina credenciada só desmonta o motor com autorização da Porto. Não sei dizer porque no primeiro laudo de remoção não consta observação de peças desmontadas e no segundo laudo consta. ... Quando o carro entra desmontado numa oficina credenciada, esse fato é informado pelo sistema para a Porto com solicitação de uma vistoria.” (fls. 285/286)

No mesmo sentido o depoimento de Elio Pereira Rossi Filho, outra testemunha arrolada pela ré, e que afirmou: “conheço o procedimento da oficina. Se um veículo desse entrada na oficina com o motor desmontado isso certamente seria relatado. Tínhamos autorização automática para realizar a limpeza interna de veículos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provenientes de enchente e incêndio. Solicitamos autorização para abertura do motor quando for o caso tiramos fotos das peças e mandamos para a companhia. Diante da autorização procedemos ao conserto. Quando a seguradora desconfia de fraude ou de que se trata de evento não coberto ela não autoriza o conserto e às vezes manda um perito analisar o carro. Quando a seguradora não autoriza o conserto e o motor já foi desmontado, o veículo é entregue ao proprietário desmontado. Esse é o procedimento padrão. Essa é uma orientação da seguradora....

Segundo orientação da Porto Seguro o guincheiro que leva para oficina um carro com o motor desmontado deveria fazer o *check list* e fazer constar em documento próprio." (fl. 308)

Outro depoimento de testemunha igualmente arrolada pela ré, o perito Jean Pierre Alves Frederic, confirma que "se as peças do motor estivessem visíveis o guincheiro deveria ter feito a anotação do *check list*" (fl. 313).

Por fim, o guincheiro em seu depoimento afirmou que ele mesmo retirou o veículo e levou para a oficina credenciada. "Se o veículo estivesse com o motor desmontado ou faltando alguma peça, com certeza eu teria que constar tal situação do documento de fls. 117. Eu me recordo que o veículo estava em ordem, com o motor montado e não estava faltando qualquer peça na ocasião. Eu ainda tentei ligar o veículo, mas ele fez um barulho de ferro com o ferro", característico de cálculo hidráulico, que ocorre quando entra água no motor... Durante a inspeção do veículo de fls. 117, eu abri o capô do veículo. Quando abri o capô,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tudo estava em ordem e não havia qualquer peça desmontada.”
(fls. 359/360)

Portanto, o que se denota é que a autora nem sequer necessitaria arrolar qualquer testemunha, tendo em vista que os depoimentos daquelas da ré, as quais foram unânimes em afirmar que o veículo estava em perfeito estado quando foi levado para a oficina credenciada e que a desmontagem do motor somente é feita com autorização da seguradora, fato que corrobora as assertivas da autora de que o seu veículo foi entregue à oficina credenciada da ré com o motor montado.

O contrato de seguro é aquele pelo qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.” (CC, artigo 757, *caput*)

Portanto, se o contrato previa indenização em casos de enchente e ficou devidamente comprovado que a autora ficou com o seu veículo submerso, devido é o pagamento pelos gastos que a seguradora teve para os reparos.

Cabível a condenação por danos morais, pois o aborrecimento ultrapassou os limites do cotidiano, tendo a autora se desgastado desnecessariamente, sendo-lhe imputado fato não praticado quando na verdade havia sido autorizado pela própria ré e de ter permanecido sem o seu veículo por tanto tempo, de ver o motor inteiramente desmontado por determinação da ré, que acabou afirmando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

o recebeu naquelas condições e que por falta de manutenção preventiva não seria indenizada.

Não fixa a lei, outrossim, parâmetros para o julgador fixar o *quantum* dos danos morais.

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso". (STJ – 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RESP n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Dentro desses parâmetros, mostra-se razoável a fixação no montante equivalente a 20 salários mínimos, de forma a indenizar os danos indevidamente experimentados, sem ocasionar, por outro lado, enriquecimento ilícito da autora.

De rigor, portanto, a condenação ao pagamento pelos gastos dispendidos com os reparos no veículo decorrente de fato previsto na contratação, além de danos morais em razão de sua conduta absolutamente repulsiva.

Por fim, deve ser aplicada a multa por litigância de má-fé, pois o que a tipifica é a consciência de estar agindo maliciosamente para obter resultado indevido e, *in casu*, ficou evidente a intenção a ré de alterar a verdade dos fatos para lograr êxito na demanda, de acordo com os artigos 17, inciso II, e 18, ambos do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com aplicação de pena por litigância de má-fé equivalente a 1% sobre o valor da 1% sobre o valor dado à causa.

GILBERTO LEME
Relator